



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.002105/99-33  
**Recurso n°** 125.323 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9202-01.876 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 29 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIZ SGARBI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1995

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO LIBERAL SEM PRÉVIO AJUSTE - MERA LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, este conceito de não incidência do imposto de renda se torna inaplicável quando se tratar de valores recebidos a título de gratificação liberal sem prévio ajuste e sem qualquer compromisso por parte do empregador, por constituir ato de mera liberalidade da pessoa jurídica.

Recurso especial negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 02/12/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

Em razão de sua pertinência, peço vênua para adotar e transcrever parte do relatório da decisão recorrida – fls. 193/196 (*verbis*):

*O contribuinte, às fls. 01, requer a restituição do IRPF, referente ao exercício de 1994, ano-base 1993, em face da retenção indevida sobre o valor recebido a título de indenização, gerado por ocasião de adesão ao Plano de Demissão Voluntário — PDV, instituído pela 3 M do Brasil Ltda,*

*Traz aos autos, à fl. 03, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho.*

*A DRF em Campinas — SP, às fls. 13/14, indefere o pedido sob o manto do art. 165, Inc. I e art. 168, Inc. I.*

*Inconformado, apresenta o contribuinte impugnação de fls. 17/31, reiterando o pedido da inicial.*

*A DRJ em Campinas — SP, às fls. 33/38, indefere a solicitação produzindo a seguinte ementa:*

*" PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DECADÊNCIA — Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de PDV"*

*Cientificado em 26/10/2000, interpõe o contribuinte recurso de fls. 41/63, onde ratifica as suas manifestações anteriores.*

*A Quarta Câmara, deste Conselho, às fls. 67/73, deu provimento ao recurso para afastar a decadência, anular as decisões proferidas pelas autoridades administrativas e julgadora de*

*primeira instância e determinar à autoridade administrativa o enfrentamento do mérito.*

*A Fazenda Nacional, através de sua Procuradoria, às fls. 75/86, ingressa com Recurso Especial, requerendo o provimento do recurso, anulando assim a decisão proferida pela Quarta Câmara deste Conselho.*

*A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em Despacho da Presidência sob nº 104-0.344/01, fls. 104/106, nega o seguimento do recurso especial, por não ter observado o disposto no § 3º, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.*

*Não se conformando, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe recurso de Agravo, às fls. 108/111, por discordar do fato da Fazenda Nacional não poder recorrer.*

*Em Despacho CSRF 039/2002, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, às fls. 112/114, rejeita o reexame requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional, com base no § 3º, art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.*

*Em 13/11/2002, o contribuinte requer à DRF em Campinas, (fl. 121), a juntada da cópia do atestado emitido pela antiga empregadora, onde encontra-se demonstrado a sua adesão ao PDV, bem como, cópia do Termo de Rescisão.*

*A DRF em Campinas, (fls. 146/147), indefere o pedido de restituição, haja vista, o desligamento do interessado não se enquadrar na forma de desligamento estabelecido pela IN SRF nº 168/98 e não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos e não tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis.*

*Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 152/164, onde em suma alega que:*

- em preliminar requer a nulidade do último despacho decisório por ser totalmente contrário ao pedido formulado;*
- entende que superada a questão da decadência, foi firmado pela autoridade administrativa que trata-se de valor recebido a título de PDV, portanto, isenta de recolhimento do imposto devido;*
- esse entendimento, foi firmado pelo Conselho de Contribuintes, não cabendo às instâncias administrativas inferiores modificar a decisão proferida por aquele órgão julgador;*
- no mérito, verifica-se que o indeferimento foi motivado por dois aspectos: a realização de um plano informal de demissão incentivada e o pagamento de uma gratificação por mera liberalidade da empresa;*

- não vê a necessidade de se formar um programa formal de demissão voluntário, pois cabe à empresa pagadora decidir a forma que adotará para implementar o plano, pois não consta uma forma rigorosa para instituição de tais planos;

- entende ainda que a liberalidade no pagamento de indenização é decisão que somente cabe à empresa, frente a sua conveniência e oportunidade;

- não há que se negar o caráter indenizatório que houve ao receber a verba paga a título de gratificação, pois foi com o objetivo de suprir as perdas com a sua demissão do emprego;

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, às fls. 167/172, acordam os julgadores em rejeitar a preliminar de nulidade e indeferir a solicitação, gerando as seguinte ementa:

"PRELIMINAR DE NULIDADE Não é nulo o despacho decisório que aprecie razões de mérito, referente a matéria definitivamente julgada no âmbito administrativo apenas quanto ao prazo decadencial.

RESTITUIÇÃO — PDV — COMPROVAÇÃO É indispensável, nos pedidos de restituição, a apresentação de cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador e do Termo de

Adesão assinado pelo empregado".

Cientificado em 02/09/2004, apresenta o contribuinte em 30/09/2004, recurso de fls. 174/188, onde em suma, apresenta os mesmos argumentos declinados por ocasião da impugnação

Em 08 de julho de 2005, a então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso interposto [fls. 192-199]:

IRPF — PAGAMENTO FEITO A MAIOR POR LIBERALIDADE - Pagamento feito a maior pelo empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho de forma espontânea, deve ser entendido como liberalidade, não podendo ser confundido com o chamado Programa de Demissão Voluntária — PDV, estando portanto sujeito a tributação.

Recurso negado.

Inconformado com a decisão colegiada — Acórdão n. 104-20870 -, o Contribuinte interpôs Recurso Especial, tempestivo, com amparo no inciso II do art. 7º, da Portaria MF n. 147, de 25/07/2007, tendo apresentado os seguintes paradigmas como fundamento para conhecimento e provimento do recurso:

Acórdão 106-14812

PRELIMINAR — NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. Não há que se cogitar em nulidade da decisão proferida pela DRF ou do acórdão proferido pela DRJ quando, em atenção a julgamento proferido pelo Conselho de Contribuintes que afastou a decadência do direito pleiteado, é apreciado o mérito do pedido de restituição.

*IRPF — PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA — VERBA INDENIZATÓRIA — NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Tem nítido caráter indenizatório o valor recebido a título de "Gratificação Não Ajustada" em razão de adesão a Programa de Demissão Incentivada, pois visa apenas recompor o patrimônio do contribuinte pelo rompimento imotivado do seu vínculo empregatício. Não se está diante de fato gerador do imposto de renda, tal qual previsto no artigo 43, incisos I e II, do CTN e a pretensão de tributá-lo ofende o princípio da capacidade contributiva, expresso no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.*

*Recurso provido.*

*Acórdão 106-15920*

*IRPF — VERBA INDENIZATÓRIA — NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Tem nítido caráter indenizatório e não representa acréscimo patrimonial o valor recebido a título de "Gratificação Especial", cuja finalidade é apenas a de recompor o patrimônio do contribuinte pelo rompimento imotivado do seu vínculo empregatício. Não se está diante de fato gerador do imposto de renda, tal qual previsto no artigo 43, incisos I e II, do CTN e a pretensão de tributá-lo ofende o princípio da capacidade contributiva, expresso no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.*

*Recurso provido.*

Em exame de admissibilidade, o i. Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção proferiu despacho que deu seguimento ao recurso interposto [fls. 229-230]:

*[...]Do simples confronto do voto condutor do acórdão recorrido com as ementas dos acórdãos paradigmas é possível se concluir que houve dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, que no caso em questão é sobre a isenção da verba recebida a título de gratificação não ajustada.*

*Assim, o mero cotejo do voto condutor do aresto recorrido com as ementas dos acórdãos paradigmas já caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados quanto a isenção da verba recebida a título de gratificação não ajustada. Ou seja, o acórdão recorrido entende que a verba é passível de tributação, enquanto que o paradigma (Acórdão n. 106-14812) entende que esta verba tem nítido caráter indenizatório, resta comprovado o dissídio jurisprudencial.*

Intimada para oferecer contrarrazões, a i. PGFN argumenta que [fls. 233-240]: (i) o recurso não deve ser conhecido, pois há ausência de identidade fática; (ii) caso seja conhecido, que lhe seja negado provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado, conforme muito bem analisado pelo despacho de admissibilidade:

[fls. 229-230]:

*[...]Do simples confornto do voto condutor do acórdão recorrido com as ementas dos acórdãos paradigmas é possível se concluir que houve dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, que no caso em questão é sobre a isenção da verba recebida a título de gratificação não ajustada.*

*Assim, o mero cotejo do voto condutor do aresto recorrido com as ementas dos acórdãos paradigmas já caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados quanto a isenção da verba recebida a título de gratificação não ajustad. Ou seja, o acórdão recorrido entende que a verba é passível de tributação, enquanto que o paradigma (Acórdão n. 106-14812) entende que esta verba tem nítido caráter indenizatório, resta comprovado o dissídio jurisprudencial.*

Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Partindo do conceito legal de tributo, de que trata o artigo 3º do CTN, como sendo “*toda a prestação de natureza pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*”, tem-se que editada norma pela Administração exigindo tributo cabe ao particular, independentemente de sua vontade ou concordância, satisfazer a exigência tributária.

Mesmo nas hipóteses em que a norma que exige o tributo esteja em desconformidade com o texto constitucional, cabe ao sujeito passivo a obrigação de satisfazer o pagamento, pois os atos editados pelo Poder Público, até decisão em contrário, gozam de presunção de legalidade.

Nesta linha, mesmo diante das hipóteses de exigência indevida de tributo, cabe ao sujeito passivo efetuar o pagamento até que se verifique uma das seguintes hipóteses:

a) Decisão do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo;

b) Resolução do Senado Federal editada nos termos do artigo 52, X, da CF, suspendendo a execução, no todo ou em parte, da norma declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e;

c) A Administração Pública, através de ato competente, reconhece que o tributo cobrado é indevido.

No caso do PDV, a SRF editou a Instrução Normativa 165/98, datada de 31 de dezembro de 1998, e publicada no D.O.U. em 06/01/1999, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas pagas por adesão a Programa de Demissão Voluntária. Publicada a instrução normativa, nasceu em favor do contribuinte o direito subjetivo de se dirigir à Administração para requerer a restituição do valor pago indevidamente. Neste sentido destaca o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*IRRF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – PARECER COSIT Nº 4/99 – O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita. Ademais, o Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98. O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do Recorrente feito em 2000. A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, em questão semelhante, que ‘em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: **a)** da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; **b)** da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; **c)** da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributário.’ (Acórdão CSRF/01-03.239).*

Ao efetuar retenções na fonte e incluir as parcelas do PDV na base de cálculo anual do tributo, tanto a fonte pagadora quanto o sujeito passivo agiram sob a presunção de ser legítima a exação. Mais, seguiram orientações expressas da administração tributária, sob pena

de serem autuados. Entretanto, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, por ato da administração pública, que as parcelas recebidas como incentivo ao desligamento voluntário estão fora do campo de incidência do imposto de renda, surge para o contribuinte o direito ao não recolhimento do tributo, como também a repetição aos valores recolhidos indevidamente. No meu sentir, desta forma, se homenageiam princípios basilares do direito como o da moralidade, isonomia, boa fé, lealdade, vedação do enriquecimento sem causa e o da segurança jurídica. Do contrário, estar-se-ia disseminando a desconfiança na lei e na Administração Tributária que orientou o contribuinte e a fonte pagadora ao cumprimento de exigência tributária desprovida de fundamento legal para tanto.

Por outro lado, o lançamento é ato administrativo vinculado à lei. Nesta, encontram-se todos os elementos que compõem a obrigação tributária. O controle da legalidade, a ser efetuado pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, é imperativo de ordem pública. Constatada a ilegalidade da cobrança do tributo, a Administração tem o poder/dever de anular o lançamento e restituir o pagamento indevido.

Noutro ponto, o Programa de Demissão Voluntária – PDV ou Programa de Demissão Incentivada – PDI caracteriza-se pelos seguintes requisitos:

- a) extensão do Programa a todos os quadros da empresa;
- b) decisão pessoal do empregado em aderir ou não ao Programa; c) existência da concessão de um benefício em face da adesão feita pelo empregado e
- d) prazo inicial e final para a adesão a ser feita pelos trabalhadores interessados.

Enquanto na demissão normal a decisão de desligar o funcionário parte da empresa, nos programas de demissão voluntária ou incentivada a empresa oferece benefício a quem for desligado durante o prazo previamente fixado, observadas as condições estabelecidas para tal.

Segundo consta dos autos,

*O contribuinte, às fls. 01, requer a restituição do IRPF, referente ao exercício de 1994, ano-base 1993, em face da retenção indevida sobre o valor recebido a título de indenização, gerado por ocasião de adesão ao Plano de Demissão Voluntário — PDV, instituído pela 3 M do Brasil Ltda [...]*

*A DRF em Campinas, (fls. 146/147), indefere o pedido de restituição, haja vista, o desligam o do interessado não s3e enquadrar na forma de desligamento estabelecido pela IN SRF nº 168/98 e não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos e não tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis.*

No *decisum* recorrido a Câmara formou convencimento de que [fls. 197/199]:

*[...]No aspecto jurídico de planos ou programas de demissão voluntária, tem sido justificada pela necessidade de redução de número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas de direito público vem passando em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.*

*Se de um lado as empresas privadas têm de adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, de outro as entidades da Administração Pública tem, a todo custo, que adotar medidas com vista à redução do déficit do setor público.*

*Como decorrência expandiu-se a utilização de programas de demissão voluntária e aposentadoria incentivada, mediante pagamento de indenizações.*

*No aspecto tributário, há que entender-se que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. Daí resulta que, as indenizações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não crescem o patrimônio.*

*Este Colegiado inclusive vem decidindo em favor de contribuintes, admitindo, portanto, a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrentes de demissões ou aposentadorias incentivadas.*

*No caso dos autos, contudo, a situação quer nos parecer seja outra.*

*Isto porque, segundo consta dos autos, o recorrente foi dispensado sem justa causa tendo se afastando do trabalho em 30.12.93, tendo recebido seus direitos trabalhistas, sendo certo que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não faz qualquer alusão a Programa de Demissão Voluntária ou Aposentadoria Incentivada, muito embora o recorrente o afirme.*

*Este relator constatou através de exame do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho que, o valor ali constante e que o recorrente diz ser indenização pelo PDV, em verdade ali consta como "gratificação não ajustada".*

*Já às fls. 128 dos autos foi carreada informação prestada pela empresa 3 M do Brasil Ltda., dando conta de que o seu funcionário foi demitido sem justa causa, através de um plano de demissão incentivada — informal, que consistia no pagamento de uma gratificação com retenção de imposto de renda.*

*Assim é que, com base nesses fatos, este relator está convicto que os rendimentos recebidos pelo recorrente não se enquadram no Programa de Demissão Voluntária — PDV, mesmo porque tal programa não existia. Se houvesse pagamento a maior a título de "gratificação não ajustada", este foi por mera liberalidade, estando, portanto, sujeito a tributação como se salário fosse.*

*A jurisprudência citada em nada socorre o recorrente, tendo em vista que versa ela sobre fatos distintos.*

Para corroborar tal entendimento, colaciono às razões de decidir excerto do Acórdão 104-20.095:

*Ementa: VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO LIBERAL SEM PRÉVIO AJUSTE - MERA LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, sito tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, este conceito de não incidência do imposto de renda se torna inaplicável quando se tratar de valores recebidos a título de gratificação liberal sem prévio ajuste e sem qualquer compromisso por parte do empregador, por constituir ato de mera liberalidade da pessoa jurídica.*

### **VOTO**

*Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator*

*(.)*

*CC01/CO2 Fls. 7*

*É sabido que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional firmou entendimento, através do Parecer PGFN/CRJ/IVº 1278/98, que pode ser dispensada a • interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias referentes ao Programa de Demissão Voluntária, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante, ponto um ponto final na discussão deste assunto.*

*Desta forma, após a análise dos autos, entendo que não cabe razão ao requerente já que os valores pagos como gratificação pela pessoa jurídica foram a título de mera liberalidade e não a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário — PDV, estes sim, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/N." 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.*

*Como também não tenho dúvidas, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária — PDV, Programas de Demissão Incentivada — PDI ou Programas de Incentivo à Aposentadoria - PIA, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada, já que os valores decorrentes dos programas que incentivam a aposentadoria têm a mesma natureza daqueles que tratam da demissão voluntária. As verbas objeto dos programas de demissão voluntária têm caráter reparatório pelo fim da relação contratual imotivada enquadrando-se no conceito de*

*indenização. Trata-se de uma compensação ao funcionário pela perda decorrente do*

*fim da relação contratual. Independentemente do nome dado ao programa, verificadas as características de demissão voluntária incentivada, os valores pagos a título de reparação pela perda do emprego incluem-se naqueles que não se encontram no campo de incidência do imposto de renda.*

*Consta nos autos, que o desligamento da requerente não se deu através da adesão a Programa de Incentivo por acordo Rescisório de Contrato de Trabalho. Portanto, não pairam dúvidas que as exigências legais não foram cumpridas, ou seja, o requerente neto atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de incentivo adicional como gratificações pagas por liberalidade da empresa.*

*Ora, é de se observar que os planos de demissão voluntária/demissão incentivada, seja qual for sua denominação, centralizam-se em três pontos basilares, quais sejam: (1) o incentivo pecuniário, ofertado para a adesão ao plano; (2) a redução do quadro de*

*pessoal, da ofertante; e (3) a voluntariedade da adesão.*

*Analisando-se o documento de fls. 28/35, expedido pela Lubeca, se verifica que o mesmo não atende as características dos planos de demissão voluntária/plano de demissão incentivada, ou seja, não havia um plano formal que estipulasse as cláusulas exigidas, tais como: a indenização pela adesão voluntária ao programa; a redução de quadro de pessoal; a adesão voluntária; a iniciativa da empresa na formulação do plano e a abrangência do programa incluindo todos. Ou seja, o PDV na essência, é um plano de ajuste de pessoal implementado por entidades jurídicas, aberto a todos os empregados, cuja adesão é sempre em caráter voluntário. O que não foi o Projeto AVA.*

*O que se tem no processo é que o interessado recebeu uma indenização adicional a título de gratificação liberal sem prévio ajuste e sem qualquer compromisso por parte do empregador, tratando-se, portanto, de mera liberalidade da empresa e não uma indenização por adesão voluntária a algum plano de demissão incentivada."*

Além disso, esta matéria já foi objeto de apreciação pelo e. STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, devendo ser reproduzida por este Conselheiro, conforme dispõe o art. 62-A, do Regimento Interno aprovado pela Portaria n. 256, de 22/07/2009:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102575/MG, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME*

*DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMOU AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ.*

*1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min.*

*Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);*

*(iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min.*

*Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min.*

*Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).*

*2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102575/MG, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que: "As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda." Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.*

*Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. " (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ DE 213/05/2009) 3. À luz da novel metodologia*

*legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).*

*4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 7 do STJ.*

*5. In casu, o acórdão afirmou que: "Nesse passo, resta concluir que a verba examinada como objeto desse "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito à referida verba somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade laboral, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação.".(fl.91) afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*6. Agravo Regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1112877/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010)*

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Júnior